



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152105 - DF (2026/0000106-9)**

|                 |                                               |
|-----------------|-----------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA NANCY ANDRIGHI</b>              |
| AGRAVANTE       | : NEY MARQUES MOREIRA                         |
| ADVOGADO        | : GUILHERME FARO CORRÊA REIS- DF070642        |
| AGRAVADO        | : BANCO BRADESCO S/A                          |
| ADVOGADOS       | : EZIO PEDRO FULAN- SP060393                  |
|                 | MATILDE DUARTE GONÇALVES- DF024075            |
|                 | LINDSAY LAGINESTRA- DF044162                  |
|                 | DANIELLY FERREIRA XAVIER- DF045118            |
| INTERES.        | : FLAVIO POTIGUAR SILVA ALVES                 |
| ADVOGADOS       | : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA- MG142208           |
|                 | NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA- GO050208   |
|                 | EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA- DF072884   |
| INTERES.        | : DANIEL CHAVES FERNANDES                     |
| INTERES.        | : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152105 - DF(2026/0000106-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : NEY MARQUES MOREIRA  
**ADVOGADO** : GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINDSAY LAGINESTRA - DF044162  
DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118  
EZIO PEDRO FULAN - SP060393S  
MATILDE DUARTE GONCALVES - DF024075S  
**INTERES.** : FLAVIO POTIGUAR SILVA ALVES  
**ADVOGADOS** : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208  
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208  
EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884  
**INTERES.** : DANIEL CHAVES FERNANDES  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos à execução.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por NEY MARQUES MOREIRA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

**Ação:** embargos à execução, ajuizada por FLAVIO SILVA ALVES, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA e NEY MARQUES MOREIRA, em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual requer o reconhecimento da iliquidez da cédula de crédito bancário e a nulidade da execução.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a nulidade do feito executivo.

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A., nos termos da seguinte ementa:

I - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. II - ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. III - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO HÍGIDO. DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ART. 28, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.931/2004. LIQUIDEZ VERIFICADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA CASSADA. IV - EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INSTITUÍDO PELA LEI 10.931/04. LEI ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS PRÓPRIOS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL POSTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXIGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PARA REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO. TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. INTERESSE EM IMPLEMENTAR SUAS ATIVIDADES NEGOCIAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA MÉDIA SUPERIOR À DISPONIBILIZADA PELO BANCO CENTRAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONTRATAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS COBRADAS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO ESPECIFICANDO DE FORMA SUFICIENTE E CLARA, A ORIGEM EXATA DOS VALORES QUE ENTENDEM COMO DEVIDOS, E A SUA EVOLUÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. V - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal. O recurso interposto não se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial que, nos termos do art. 28, caput, da Lei 10.931/04, representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente, segundo cálculos a serem elaborados conforme dispõe o § 2º da citada norma legal. 2.1 Caso concreto em que o exequente trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar a evolução da dívida, os quais indicam a quantia inicialmente devida e a que o será a final pela consideração dos encargos contratualmente incidentes sobre o valor mutuado, a exemplo das taxas de juros e da multa por inadimplemento. Obrigação reconhecida líquida. Procedimento executivo hígido. Cassação necessária da sentença recorrida que, nos termos do art. 803, I, do CPC, declarou a nulidade do feito executivo.

3. Havendo lei específica a disciplinar os requisitos legais próprios ao título executivo extrajudicial constituído por cédula de crédito bancário, a saber: a Lei 10.931/04, é de ser afastada a incidência da regra geral posta no Código de Processo Civil (art. 784, III) em que o legislador estabeleceu necessária a assinatura

de duas testemunhas para ser reconhecido como título executivo extrajudicial o documento particular. Requisito dispensado, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/04 , para formalização dessa modalidade de título executivo extrajudicial que é a CCB.

4. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, pois o mutuário firmou com a instituição financeira contrato de empréstimo ao intento de obter capital de giro para fomentar sua atividade empresarial. Circunstância específica que desqualificando o tomador como destinatário final do produto adquirido.

5. Juros capitalizados. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 973.827/RS , submetido à sistemática dos recursos repetitivos, considerou lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (atualmente Medida Provisória n. 2.170-01/2001).

6. A taxa de juros informada pelo Banco Central é representativa dos juros médios praticados pelas instituições financeiras para cada modalidade de crédito, considerado determinado período, dentre as operações de crédito do sistema financeiro nacional. Logo, as taxa de juros praticadas pelas instituições financeiras variam para mais ou para menos a depender, a exemplo, da operação de crédito ajustada para determinado período, da situação cadastral do cliente, do valor por ele inicialmente pago para quitação do financiamento, das garantias ofertas. 6.1 Os encargos relativos a juros correspondem ao valor do dinheiro no tempo, com o que o tomador/devedor do dinheiro emprestado deverá devolver ao banco quantia superior à que tomou emprestada. A intervenção do Poder Judiciário para rever condições de financiamento por alegada abusividade na taxa de juros remuneratórios somente se justifica quando for inequívoca a exorbitância considerados, em determinado espaço de tempo, os percentuais estabelecidos para operações de crédito da mesma modalidade ou similares, o que absolutamente não se verifica quando somente não coincide a taxa de juros fixada com a taxa média de juros apurada pelo Banco Central do Brasil. 6.2 Não se desincumbindo a embargante do ônus de demonstrar que a taxa de juros aplicada à modalidade de crédito por ela tomado excede significativamente ao percentual adotado para contrato similares, é inviável reconhecer a existência de cláusula contratual que relativamente a juros remuneratórios o coloquem em demasiada situação de desvantagem.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, firmou tese jurídica afirmativa da possibilidade de ser vedada a cobrança da TAC somente em contratos bancários celebrados por pessoas físicas, admitindo-a para contratos firmado por pessoas jurídicas, como no caso dos autos.

8. Excesso de execução. Caso concreto em que não verificada a abusividade dita existente pelo devedor que, ademais, não juntou aos autos planilha de cálculo especificando de forma objetiva e clara a origem exata dos valores que indica serem devidos e a evolução da dívida a que está sujeito. Violação caracterizada ao art. 917, § 3º, do CPC. Exorbitância não demonstrada.

9. Recurso conhecido e provido. (e-STJ fls. 334-337)

**Decisão unipessoal:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que a controvérsia é de direito com reavaliação da prova, que há prequestionamento, que não incide a Súmula 83/STJ e

que demonstrou o dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

## **VOTO**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJDF: i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) e ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

### **I. Da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF)**

2. A decisão de admissibilidade do TJDF identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

### **II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial**

4. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS , Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548 /GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.152.105 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0000106-9

Número de Origem:  
07226760520238070007 7226760520238070007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FLAVIO POTIGUAR SILVA ALVES

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208

EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884

AGRAVANTE : NEY MARQUES MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EZIO PEDRO FULAN - SP060393

MATILDE DUARTE GONÇALVES - DF024075

LINDSAY LAGINESTRA - DF044162

DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118

INTERES. : DANIEL CHAVES FERNANDES

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NEY MARQUES MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME FARO CORRÊA REIS - DF070642

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EZIO PEDRO FULAN - SP060393  
MATILDE DUARTE GONÇALVES - DF024075  
LINDSAY LAGINESTRA - DF044162  
DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF045118  
INTERES. : FLAVIO POTIGUAR SILVA ALVES  
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208  
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208  
EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA - DF072884  
INTERES. : DANIEL CHAVES FERNANDES  
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA IGUACU LTDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026